



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 90 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 4310 /2014

EM 13 / 11 / 2014

REQUER URGÊNCIA

Projeto de Lei

Extingue a Taxa de Coleta de Lixo no Município do Rio Grande e dá outras providencias

Art. 1º - Fica extinto a Taxa de Coleta de Lixo no Município do Rio Grande.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 dias (noventa) após a data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Rio Grande, 12 de novembro de 2014

Vereador José Antônio da Silva-PSDB
Repolhinho

Vice Presidente Câmara Municipal Rio Grande



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

EM ____/____/____

Justificativa:

Todos os que são proprietários de imóveis, ou mesmo detém somente o domínio útil ou posse, arcam em cada ano, com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Juntamente com este Imposto, os contribuintes arcam com a taxa de lixo. Pergunta-se; pois, estaria esta taxa de conformidade com a atual Constituição Federal e o Código Tributário Nacional? O conceito legal do tributo taxa diz-se que é exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição. CF/88 art. 145, II. Como se vê, a taxa é tributo que tem sua razão de ser na contraprestação realizada pelo contribuinte, em razão de serviço prestado pelo ente público ou colocado a disposição daquele. Aí, que a taxa difere do imposto, que é o tributo exigido pela administração, não tendo uma contraprestação do contribuinte por serviço prestado, mas sim a necessidade primordial do estado, de conseguir valores para custear os gastos de interesse coletivo. Constitui requisito essencial para a exigência de toda e qualquer taxa a certeza de que esta se refira a serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos á disposição, ou o exercício do poder de polícia, o que sem dúvida alguma, não é o caso da taxa de lixo, pois é humanamente impossível dividir quantitativamente o monte de lixo que cada residência ou pessoa produz. O serviço de limpeza pública trata-se portanto, de serviço geral e indivisível de utilização indistinta por toda a comunidade que circula diariamente por ruas, praças de uma cidade, devendo assim ser custeado pela receita vinda dos impostos municipais e não cobrado dos proprietários de imóveis. Como pode-se afirmar que a taxa de lixo é divisível, senão há padrão para medir a quantidade de lixo que cada imóvel ou residência produz em um mês, ano? Em que se baseia o município para cobrar maior valor de uma taxa de lixo de um imóvel em relação a outro?

A taxa de lixo é calculada tendo como base área do imóvel, que é a mesma do IPTU e tem como fato gerador a propriedade imobiliária. Assim, a taxa de lixo é inconstitucional, pois viola o art.145, II da Constituição Federal, de 1988 que versa sobre a impossibilidade de taxas com base de cálculos de imposto. Também fere o Código Tributário, art.77 que diz não possuir a taxa, base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a impostos, nem calculados em função do capital das empresas. Ainda, deve-se ater que a taxa de lixo é cobrada do contribuinte de forma irregular, no mesmo carnê do IPTU, em cobrança antecipada, que se refere ao exercício financeiro que ainda virá a ocorrer, logo é irrazoável a exigência da mencionada taxa, uma vez que é impossível saber se este ou aquele imóvel vai produzir lixo e qual será a quantidade advinda daí.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

EM ____/____/____

A conclusão de que a taxa de limpeza pública (taxa de lixo) é inconstitucional e ilegal, pois fere frontalmente todos os dispositivos legais.

Vereador- José Antônio da Silva (Repolhinho)
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4310/14
PLV 90/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

V. Spotorno

LUCIANO GONÇALVES
Fls. v. Hof.

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de 25 de 11 de 20 14

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

PELA INVIABILIDADE DO PROJETO DE LEI

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

[Signature]
izabel Simch-Klinger
OAB/RS 70.534

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é

inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 18 de Junho de 20 14

[Signature]

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 4310/14
PLV 90/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL**
- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTI REGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 90/2014**

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à legislação vigente e à técnica legislativa.

Ao tratar de matéria tributária e sobre esta, a iniciativa legislativa é concorrente, na medida em que nenhum dispositivo da Constituição Federal ou da Constituição Estadual reserva esse tema à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, também denominada de competência comum. Assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para editar lei que concedam benefício de ordem fiscal.

No entanto, vale observar que o serviço de coleta de lixo é de fato realizado no município.

E ainda, o presente projeto trata de extinção de receita que por consequência gera impacto financeiro aos cofres públicos.

Verifica-se que não consta o impacto financeiro, ou ainda, a renúncia orçamentária que esta isenção acarretaria ao Executivo.

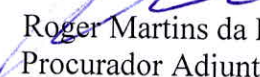
Observa-se que as leis orçamentárias, estabelecem as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

Sendo que havendo renúncia financeira, que não constem em lei tributária própria, como a LDO, por consequência, acarretará déficit financeiro nos programas e projetos previamente orçados pelo Executivo Municipal.

Desta forma opinamos pela inviabilidade do projeto de lei epigrafado.

Rio Grande-RS, 28 de maio de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 43101/2014

of. Bellu

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de JUNHO de 20 15

Plai J. Hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 06 de 20 19

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Izabel Simch Klingler
OAB/RS 70.534

Rio Grande, de de 20

Roger Martins da Rosa
Consultor Jurídico
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de 06 de 20 19

[Signature]
Relator (a)



as P.../...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4310/2014

TIPO/Nº: PLW 90/2014

AUTOR: Jose Antônio da Silva

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio V. Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de Junho de 2019

Flavio V. Maciel
Presidente